



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, DE 2012

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer limites à adesão a registros de preços que preservem os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 9º O edital da concorrência para registro de preços definirá valor máximo para fornecimento ao órgão promotor de cada item de bens ou serviços objeto do registro no período a que se refere, facultado ao licitante apresentar cotação para parcela desse valor.

§ 10 As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira aplicar-se-ão de forma proporcional ao tipo e valor do fornecimento cotado pelo licitante.

§ 11 É facultado aos órgãos e entidades da Administração Pública, em suas aquisições, aderir a registro de preços regularmente homologado no âmbito do mesmo ente federativo, não podendo o somatório das adesões de outros órgãos e entidades ultrapassar o valor original do edital para cada item de fornecimento de bens ou serviços.

§ 12 Na adesão de que trata o § 11 deste artigo, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - compete ao órgão promotor da concorrência para registro de preços:

- a) controlar as adesões que a ele forem comunicadas;
- b) atestar, mediante certidão específica, a existência de valor disponível para adesão para o item de fornecimento solicitado, observado o limite que trata o § 11 deste artigo e levando em conta as adesões oficialmente comunicadas;

II - compete ao órgão interessado em aderir a registro de preços promovido por outro:

- a) obter certidão do órgão promotor atestando a existência de limite nos termos do § 11 deste artigo;
- b) informar oficialmente ao órgão promotor o valor da adesão que realizar, para que possa ser contabilizado no limite de que trata o § 11 deste artigo.

§ 13 O regulamento poderá estabelecer, no âmbito de cada ente federativo, o funcionamento automatizado e centralizado do controle de limites de que trata o § 11 deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se integralmente às adesões a registros de preços que já tenham sido homologados quando da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mecanismo de registro de preços previsto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é instrumento da maior importância na obtenção da eficiência das compras públicas. Exatamente por isso, tem alcançado vasta disseminação em toda a Administração. Esta expansão do uso da adesão ao registro de preços, conquanto desejável, tem aberto, no entanto, a possibilidade de abusos, quando um único registro dá margem a aquisições de bens e serviços ao mesmo fornecedor por valores extravagantemente maiores que a concorrência original. Isso tem dado margem a irregularidades denunciadas, especialmente no setor de turismo e eventos, problema detalhadamente examinado no Acórdão TCU 1487/2007 – Plenário. Em conclusão, a Corte de Contas relata que as atuais regras do registro de preços permitem violação aos “princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor, desvirtuando as

finalidades buscadas por essa sistemática [...]”. Trata-se de alerta grave, que põe em relevo a séria ameaça a um mecanismo importante que terminou por ser, involuntariamente, utilizado em desacordo com suas finalidades originais. Ressalto, ainda, a distorção que representa esse problema para o mercado fornecedor, na medida em que várias empresas não vencedoras na concorrência original vêem-se alijadas do acesso ao mercado em favor de uma única vencedora, que pode manter um virtual monopólio de todos os fornecimentos em razão de um registro vencido sem referência a quantidades a serem fornecidas.

O presente projeto busca enfrentar diretamente o problema, autorizando explicitamente a adesão a registro de preços promovidos por outro órgão, mas estabelecendo regras gerais para garantir a prevalência dos princípios gerais da licitação. Por meio do acréscimo de parágrafos ao dispositivo do estatuto licitatório que prevê o registro de preços, nossa proposição:

- estabelece que o edital de registro de preços fixará tetos de valores para o fornecimento ao órgão promotor de cada item de bens ou serviços (permitindo aos licitantes a cotação parcial, ou seja, restrita a um determinado teto de fornecimento);

- faculta a adesão de outros órgãos do mesmo ente federativo a registros de preços já processados, limitando-a a um valor equivalente ao valor previsto no edital para o fornecimento ao órgão promotor;

- estabelece regras gerais para controle e verificação da observância desse limite nas adesões, definindo papéis e obrigações para a celebração das adesões, e facultando ao regulamento estabelecer procedimentos centralizados e automatizados para controle no âmbito de cada ente.

O projeto ora ofertado propõe, assim, os mecanismos que permitam a plena utilização do sistema de registro de preços sem incidir nos efeitos colaterais atuais que comprometem a sua aplicação. Com tais fundamentos, acreditamos contribuir para a redução de custos administrativos e a preservação irrestrita dos princípios que regem a Administração Pública, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares à iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção V
Das Compras

.....

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

.....
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/05/2012.